

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Minuta de Edital de Leilão nº 01/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO. ALIENAÇÃO DE BENS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Leilão de nº 01/2021 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Leilão**, que possui por objetivo efetuar a **Venda de Ativos Inservíveis do Município de Céu Azul – PR, compreendendo bens móveis (veículos, motoniveladora, pá carregadeira e outros, conforme o disposto no Decreto Municipal 6.454/2021, tendo como esteio a lei federal 8.666/1993.**

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, minuta de edital, Decreto nº. 6454/2021, discriminando os bens a ser leiloados, Portaria 183/2021, Nomeando os membros da Comissão Especial de Avaliação de Bens móveis, avaliações dos bens a objetos do leilão confeccionadas pela Comissão Especial.

R



Procuradoria Geral do Município

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Note-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Presta-se a presente análise, para verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do

PR



Procuradoria Geral do Município

edital, entretanto, antes de iniciar na análise propriamente dita, é necessário salientar que ressalvados os aspectos Técnicos-Administrativo que escapam do âmbito da apreciação desta Assessoria Jurídica, nossa apreciação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presenta data e limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade nos termos da lei.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados. Considerando que o objeto do presente processo dispõe sobre a alienação de bens considerados inservíveis e de recuperação antieconômica para o uso do Município, entende-se que estamos diante na necessidade de abertura de procedimento licitatório na modalidade leilão, conforme determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

V - leilão

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Sendo assim, entendemos que há possibilidade de que o processo se dê através de leilão, cabendo, ressaltar que já houve a nomeação de leiloeiro administrativo para a condução dos trabalhos, nos termos do art. 53 da Lei de Licitações.

Não obstante, orientamos apenas à Comissão Permanente de Licitações e o Leiloeiro designado, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com o referido diploma legal, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se a forma de divulgação e o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data do leilão.

R 3



Procuradoria Geral do Município

Ademais, após análise do instrumento apresentado, observa-se o preenchimento das exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, sessão pública de julgamento de propostas, habilitação, arrematação, pagamento, entrega dos bens e penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Isso posto, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade licitatória Leilão para as alienações pretendidas.

IV - CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade Leilão para as alienações pretendidas, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade juridica até o presente momento, tendo em vista que aparentemente seguiu todos os requisitos descritos em lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 13 de dezembro de 2021.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839